



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000792/2003-21
Recurso nº. : 152.151 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRF - Ano(s): 2001
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA – MG e BANCO BMC S.A.
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.915

IRRF – LANÇAMENTO – TRIBUTO COM EXIBILIDADE SUSPensa – A suspensão da exigibilidade de um determinado tributo impede apenas a sua exigência (cobrança) pela autoridade administrativa; porém, não veda o seu lançamento. Ao contrário, este deve ser obrigatoriamente efetuado, sob pena de decair o direito da Fazenda Nacional de exigir o tributo após o fim da causa que der motivo à suspensão.

TAXA SELIC – Em atenção à Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho, é aplicável a variação da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre créditos tributários.

IRRF – COMPENSAÇÃO – MULTA DE OFÍCIO – Nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/03, é correta a exclusão da multa de ofício de 75% sobre o débito tributário exigido em razão de compensação indevida, salvo as hipóteses lá especificadas.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA - MG e BANCO BMC S.A.

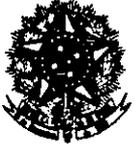
ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000792/2003-21
Acórdão nº : 106-15.915

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a prominent loop and a short horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000792/2003-21
Acórdão nº : 106-15.915

Recurso nº : 152.151 – *EX OFFÍCIO* e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA – MG e BANCO BMC S.A.

RELATÓRIO

Contra o Banco BMC S.A. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/14 para exigência de IRRF em razão da falta de recolhimento deste imposto sobre trabalho assalariado, trabalho sem vínculo empregatício, aluguéis e royalties, comissões e corretagens pagas a pessoas jurídicas, remuneração de serviços prestados por pessoas jurídicas, aplicações de renda fixa (beneficiário pessoa jurídica) e , aplicações de renda fixa (beneficiário pessoa física). O lançamento abrangeu os fatos geradores ocorridos ao longo do ano-base 2001 e totalizou R\$ 7.691.802,05 – incluída aí a multa de ofício no percentual de 75%.

Não se conformando com o lançamento, o banco apresentou impugnação através da qual alegou que os débitos exigidos por meio do lançamento atacado teriam sido quitados através de compensação, realizada no âmbito de pedido formal de restituição (proc. nº 16327.000884/2001-49). Alegou que em razão da pendência de decisão definitiva no processo de restituição, não seriam exigíveis os créditos em questão. Discorreu sobre a necessidade de reconhecimento do direito ao crédito relativo a ILL indevidamente recolhido.

Pugnou, por fim, pela exclusão da taxa Selic como indexador, e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que fosse proferida decisão final nos autos daquele outro processo administrativo.

Os membros da DRJ em Fortaleza julgaram o lançamento parcialmente procedente, tendo excluído a aplicação da multa de ofício de 75%, em razão do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/03, conforma decidido na Solução de Consulta Interna nº 3, de 08.01.2004. O crédito passou a ser acrescido então apenas da multa de mora e dos juros legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000792/2003-21
Acórdão nº : 106-15.915

Contra tal decisão foram interpostos Recursos de Ofício e Voluntário. Neste último, o Recorrente reitera os termos de sua impugnação, reafirmando a legitimidade da compensação efetuada, que extinguiu o crédito objeto deste processo. Trouxe notícia de julgamento proferido pela 4ª Câmara deste 1º Conselho através do qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário nº 137.218, no qual estava sendo discutido o direito à restituição dos créditos objeto da compensação em comento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000792/2003-21
Acórdão nº : 106-15.915

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais - conforme certificado às fls. 206, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda retido na Fonte e não recolhido aos cofres da União. Alega o Recorrente que tais débitos foram extintos através da compensação com créditos decorrentes de recolhimentos de ILL, objeto de discussão no processo administrativo nº 16327.000884/2001-49.

De fato, o Recorrente efetuou a compensação de créditos a que fazia jus a título de ILL com débitos de IRRF. Porém, tal compensação foi efetuada antes do reconhecimento administrativo do direito ao crédito de ILL. Daí o lançamento para prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional.

Em sua defesa, o Recorrente afirma que, estando suspensa a exigibilidade do crédito em questão por força do pedido de restituição/compensação formulado, não poderia ter sido efetuado o lançamento. Pugna também pela exclusão da taxa Selic.

Quanto ao primeiro argumento do banco Recorrente, há que se fazer distinção entre o lançamento, como atividade vinculada da administração pública (art. 142 do CTN), e o impedimento de exigir tributo com exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN).

Ao contrário do que pretende o banco Recorrente, o lançamento, como atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) não pode deixar de ser efetuado pela autoridade competente. Caso assim não seja, dentro do prazo legal (de cinco anos a contar da data de ocorrência do fato gerador), a autoridade administrativa corre o risco de ver extinto o seu direito de fazê-lo, em razão da ocorrência da decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000792/2003-21
Acórdão nº : 106-15.915

Coisa diversa é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Tal suspensão faz com que a autoridade administrativa fique impedida de cobrar o crédito em questão, mas não de efetuar o seu lançamento.

Por certo que, enquanto estiver pendente de discussão o processo administrativo em que se discute o direito do Recorrente ao crédito de ILL, não poderá a autoridade administrativa cobrar o montante objeto deste lançamento (ora em exame), ficando a sua exigibilidade suspensa até o término do referido processo.

Assim, reconhecido o direito ao crédito lá pleiteado, a autoridade administrativa competente deverá fazer o encontro de contas entre o crédito pleiteado e o débito a ser extinto, objeto destes autos. Sendo o crédito suficiente, o débito aqui discutido é extinto.

Por outro lado, tanto na hipótese de não ser reconhecido o crédito lá pleiteado, quanto na de ser o mesmo insuficiente para cobrir os débitos em questão, os mesmos só poderão ser exigidos caso o lançamento objeto deste recurso seja mantido – sob pena de, como afirmado alhures, ser extinto o direito da Fazenda por força da decadência.

Assim, não há qualquer motivo para que se anule o lançamento em questão, que, ao contrário, deve ser mantido a fim de evitar a ocorrência da decadência.

Quanto ao segundo pedido do Recorrente – no sentido de que fosse afastada a aplicação da taxa Selic, cumpre esclarecer que a matéria já foi exaustivamente apreciada por este Conselho, que acabou por editar a Súmula nº 4, segundo a qual: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”*.

Por isso, em obediência ao art. 29 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, deixo de acolher o pedido de afastamento da referida taxa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.000792/2003-21
Acórdão nº : 106-15.915

Por fim, há que se analisar o Recurso de Ofício. Quanto a este, a única matéria a ser tratada diz respeito à redução da multa de ofício, conforme efetuada pelos membros da DRJ em Fortaleza.

O fundamento para a exclusão da dita multa de ofício teria sido o art. 18 da Lei nº 10.833/03. De fato, tal artigo estabelece que só será exigida a multa de ofício nos casos previstos no art. 90 da MP 2.158-35 - débitos decorrentes de compensação indevida - nas hipóteses em que: a) houver expressa vedação legal para tal compensação; b) o crédito for de natureza não-tributária; e c) ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Como bem salientado na decisão recorrida, o banco Recorrido não se enquadra em nenhuma destas situações, pois não havia vedação legal para a compensação pretendida, os créditos em questão eram tributários (decorrentes de recolhimento de ILL), e não houve fraude, dolo ou simulação na compensação pretendida.

Por isso, cabe aqui a aplicação do disposto no mencionado art. 18, sendo correta a exclusão da multa de ofício de 75% sobre o débito exigido por meio do Auto de Infração de fls. 01/14.

Assim, meu voto é sentido de CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-lhe provimento. Quanto ao Recurso de Ofício, voto também no sentido de NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Outubro de 2006.


ROBERTA DE AZÉREDO FERREIRA PAGETTI